

**A ADVOCACIA NA DEFESA  
E PROMOÇÃO DO SETOR  
DE SEGURANÇA PRIVADA,  
DE SUAS EMPRESAS E DE  
SEUS EMPRESÁRIOS**

**AÇÕES E ATIVIDADES JUDICIAIS E  
EXTRAJUDICIAIS PROPOSTAS ATRAVÉS  
DO SESVESP E ASSOCIADOS EM 2011**

**ESCRITÓRIO MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**([www.maricatoadvogados.com.br](http://www.maricatoadvogados.com.br))**

**SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA,  
SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS  
DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **RESUMO E RESULTADOS DAS ATIVIDADES EM 2011**

**TÃO SÓ EM NOVAS AÇÕES JUDICIAIS, IMPUGNAÇÕES E REPRESENTAÇÕES JUNTO A TRIBUNAIS DE CONTAS OU NO JUDICIÁRIO EM GERAL, O ESCRITÓRIO AJUIZOU MAIS DE 150 CONTRA IMPOSIÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES E CUSTOS, CONCORRÊNCIA DESLEAL, EDITAIS VICIADOS, E ETC.**

**ESSAS AÇÕES SE DIRIGIRAM CONTRA DEZENAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS E DEZENAS DE PREFEITURAS.**

**ALÉM DE SOLUÇÕES PONTUAIS, COMO A ANULAÇÕES DE MUITAS LICITAÇÕES E EDITAIS E LIMINARES OU SENTENÇAS CONTRA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES, O PRINCIPAL RESULTADO É QUE TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E TODAS AS PREFEITURAS DO ESTADO JÁ TÊM CONHECIMENTO, TEM MAIORES CUIDADOS E SABEM QUE NA ÁREA DE SEGURANÇA, TUDO TEM QUE SER BEM FEITO, POIS O SINDICATO ESTÁ VIGILANTE.**

**SOMADOS A AÇÕES TRABALHISTAS, PARECERES E ORIENTAÇÕES DE MAIOR ABRANGÊNCIA, PODE-SE GARANTIR QUE O ESCRITÓRIO ELABOROU UMA AÇÃO POR DIA ÚTIL PARA O SESVESP, ISSO SEM FALAR NO ACOMPANHAMENTO DAS DEMAIS OCORRIDAS NOS ANOS ANTERIORES E NO COMPARECIMENTO A TODAS AS REUNIÕES, ASSEMBLÉIAS E DISCUSSÕES SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA.**

## **SERVIÇOS JURÍDICOS EM GERAL PRESTADOS AO** **SESVESP**

A – regularização, elaboração, retificação, registro de atas, estatutos, regulamentos, regimentos eleitorais, assembléias;

B- acompanhamento de dezenas de ações propostas a favor ou contra o SESVESP e demais entidades correlatas;

C- acompanhamento de dirigentes a reuniões sempre que solicitado, de forma a orientar juridicamente quanto às decisões que forem sendo tomadas, evitando irregularidades;

D- defesa em intimações ou ações administrativas e judiciais propostas contra a SESVESP, entidades correlatas e seus dirigentes;

E- defesa na área administrativa e jurídica do setor de segurança como um todo;

F- proposição de ações de interesse do SESVESP e entidades correlatas e do setor de segurança, inclusive ações civis públicas, mandados de segurança coletivos, declaratórias de inconstitucionalidade e etc., sugerindo inclusive as que podem repercutir e consolidar as entidades como de vanguarda na defesa e promoção desse setor;

G- prestar consultoria aos dirigentes e associados, em assuntos relacionados acima ou ao setor de segurança;

H- elaboração de boletins, pareceres, comunicados e orientações para que estes possam defender o SESVESP e entidades correlatas com mais eficiência e suas entidades;

I- no mesmo sentido, informando, analisando, chamando a atenção para novidades legislativas, projetos de lei, mudanças da jurisprudência e etc.;

L- auxiliando na elaboração de projetos de lei que a entidade se dispõe a empreender; acompanhando e analisando os demais, quando solicitado;

M- contribuindo para organizar, motivar e aperfeiçoar conhecimentos e práticas dos jurídicos das empresas filiadas;

N- consultoria em legislação e assuntos sindicais, criação, registro, etc de sindicatos, acordos e dissídios coletivos, prestação de contas, contribuições e demais assuntos pertinentes;

O- orientação e análise preventiva de decisões e pronunciamentos de diretores da entidade, assim como exame de cartas, comunicados, mensagens etc., evitando que incidam em ilícitos civis e penais;

P- dirimir dúvidas em questões administrativas, civis, comerciais, em contratos e etc., relativas à atividade rotineira da entidade;

Q- elaborar e submeter a aprovação relatórios regulares das atividades;

R- responsabilidade por todos os demais assuntos jurídicos relativos à entidade.

## ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DE JANEIRO A MARÇO

### DESTAQUE

Abaixo colacionamos decisão obtida no TCE, com relação a polêmica licitação da USP. Ficou claro que licitações devem levar em conta data base da convenção coletiva: **“Exigências de propostas com data base em Janeiro de 2010 - orçamento estimativo desatualizado – ofensa aos princípios da eficiência e da isonomia, além de risco à contratação mais vantajosa à Administração”**

Percival Maricato  
Maricato Advogados Associados

13. Diário Oficial

Disponibilização: quinta-feira, 10 de fevereiro de 2011

Arquivo: 28 Publicação: 103

TRIBUNAL DE CONTAS ATAS DAS CÂMARAS E DO  
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE FEVEREIRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO" SEÇÃO ESTADUAL RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO PROCESSO: TC-005201/026/11 REPRESENTANTE: SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo. REPRESENTADA: Universidade De São Paulo - USP. ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 53/2010-RUSP, do tipo menor preço, promovido pela Universidade de São Paulo - USP, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância/segurança patrimonial em próprios da Universidade de São Paulo, nos termos da Lei nº 7.102/83, alterada pelas Leis nºs. 8.863/94 e 9.017/95, regulamentada pelos Decretos nºs. 89.056/83 e 1.592/95, bem como pelas Portarias nº 387/2006 - DG/DPF E DPF 891/99, com efetiva cobertura dos postos relacionados no anexo I - tabela de locais, conforme especificações constantes do edital e seus anexos. ADVOGADOS: Percival Menon Maricato (OAB/SP nº 42.143), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), Ádia Lourenço dos Sandos (OAB/SP nº 101.404), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34.981) e outros. Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 20/01/2011, determinara à Universidade de São Paulo - USP a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial n. 53/2010-RUSP, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

## 12. Diário Oficial

Disponibilização: quinta-feira, 10 de fevereiro de 2011

Arquivo: 14 Publicação: 7

### TRIBUNAL DE CONTAS ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO TC-005201/026/11 REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL Representante: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Representada: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2010-RUSP, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL EM PRÓPRIOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DA LEI Nº 7.102/83, ALTERADA PELAS LEIS NºS. 8.863/94 E 9.017/95, REGULAMENTADA PELOS DECRETOS NºS. 89.056/83 E 1.592/95, BEM COMO PELAS PORTARIAS Nº 387/2006 - DG/ DPF E DPF 891/99, COM EFETIVA COBERTURA DOS POSTOS RELACIONADOS NO ANEXO I - TABELA DE LOCAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS. Advogados: PERCIVAL MENON MARICATO (OAB/SP nº 42.143), DIOGO TELLES AKASHI (OAB/SP nº 207.534), ÁDIA LOURENÇO DOS SANDOS (OAB/SP nº 101.404), ANA MARIA DA CRUZ (OAB/SP nº 34.981) E OUTROS. EMENTA: Exigência de propostas com data base em Janeiro de 2010 - Orçamento estimativo desatualizado - Ofensa aos princípios da eficiência e da isonomia, além de risco à contratação mais vantajosa à Administração - Artigo 37, "caput", da Constituição Federal, e artigo 3º, "caput", da Lei Geral de Licitações - Confronto com jurisprudência deste Tribunal - Procedência - V.U. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2011, pelos votos dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem como das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela

**procedência da representação, cessando os efeitos da liminar referendada na sessão de 02 de fevereiro de 2011.** Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator. Publique-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – Presidente  
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Relator

### **CÍVEL - ANDAMENTO DOS PROCESSOS NO PERÍODO**

<b>AUTOR</b>	<b>RÉU</b>	<b>FÓRUM</b>	<b>NUMERO</b>	<b>ANDAMENTO</b>
Sesvesp	Corpor. Guty S/C	Santana	00108614999-8	Diante da última certificação do juízo de que a ré não se encontra no endereço informado, peticionamos em fev.2011 insistindo na citação, agora nos endereços dos advogados que acompanham o caso.
Sesvesp	GSV Seg. Vigilância	Jabaquara	00308.605944-3	Comparecemos a audiência para tentativa de conciliação no TJ em 22 de março do corrente, mas a ré não compareceu.

---

### **PARECERES, REUNIÕES, ASSEMBLÉIAS, BOLETINS E ARTIGOS JURÍDICOS**

---

- Elaboração de parecer sobre conseqüências da saída do Sesvesp da Fenavist nas ações em andamento.
- Elaboração de parecer sobre procedimentos a serem observados para retirada do Sesvesp da Fenavist.
- Elaboração de parecer sobre guarda patrimonial.
- Comparecimento a reuniões da diretoria.
- Comparecimento a assembleias gerais.
- Estudos de problemas decorrentes das relações com o Pacto, na administração de filiais.
- Diversos boletins informativos.
- Diversos boletins jurídicos.
- Artigos para Revista do SESVESP.
- Resposta a diversas consultas sobre lei dos deficientes.

---

**TRABALHISTA**

---

- Audiência sobre guarda patrimonial.

---

**ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÕES**

---

AUTOR	RÉU	REGIÃO	NÚMERO	OBJETO
Sesvesp	Superintend. Controle de Endemias	Araçatuba	Edital do Pregão Eletrônico 023/2011	Impugnação
Sesvesp	CDHU	São Paulo	Edital do Pregão Eletrônico 012/2010 220 postos	Impugnação
Sesvesp	CDHU	Interior do Estado de São Paulo	Edital do Pregão Eletrônico 013/2010 200 postos	Impugnação
Sesvesp	CDHU	Região Metropolit. São Paulo	Edital do Pregão Eletrônico 012/2010 220 postos	Impugnação
Sesvesp	CDHU	Região Metropolit. São Paulo	Edital do Pregão Eletrônico 014/2010 140 postos	Impugnação
Sesvesp	H. INFANTIL CÂNDIDO FONTOURO	São Paulo	Edital do Pregão Eletrônico 02/2011	Impugnação
Sesvesp	CEF	São Paulo 9. <sup>a</sup> Vara Cível J. Federal	Processo 0000262-75.2011.403.6100	Petição requerendo a desistência do Mandado de Segurança impetrado em face do pregoeiro da CEF Pregão Eletrônico nº 103/7076-2010

<b>JANEIRO</b>	
1.	SESVESP x Pref de Rib Preto - Impugnação 2
2.	SESVESP x Pref. de SJC - Impugnação 2
3.	SESVESP x Pref. de Valinhos - Impugnação
4.	SESVESP x Sec Est Faz Taubaté - Impugnação
5.	SESVESP x BACEN - Impugnação
6.	SESVESP x DAE Americana - Impugnação
7.	SESVESP x Pref. de Catanduva - Impugnação
8.	SESVESP x Pref. de Mairinque - Impugnação
9.	SESVESP x Pref. de Taubaté - Impugnação
10.	SESVESP x Sec. Est. da Saúde SP - Impugnação
11.	SESVESP x Sec. Mun. de Assist Social - Impugnação
12.	SESVESP x UNESP - Impugnação
13.	SESVESP x USP - Impugnação
14.	SESVESP x Pref de Rib Preto - Repres. TCE
15.	SESVESP x TJSP - Repr. TCE
16.	SESVESP x Pref. de Mairinque - Repres. TCE
17.	SESVESP x USP - Repres. TCE
18.	ABCFAV x DRF - Apelação
19.	SESVESP x CAIXA (Cerceam. de Rec. Adm.) - Prov. CJF 321
<b>FEVEREIRO</b>	
20.	SESVESP x SRTE-SP ( MSC – Aprendiz ) - ED Prequest. de RR
21.	SESVESP x CAIXA ( Cerceam. de Rec. Adm.) - Recons. da emenda
22.	SESVESP x CAIXA - Impugnação
23.	SESVESP x Centro Cultural SP - Impugnação
24.	SESVESP x Câm. de Ubatuba - Impugnação
25.	SESVESP x EMDEF - Impugnação

26. SESVESP x Grupo MAHLE - Ofício
27. SESVESP x Pref. de Esp Sto do Pinhal - Impugnação
28. SESVESP x Pref. de Paulínia - Impugnação
29. SESVESP x Pref. de Pindamonhangaba - Impugnação
30. SESVESP x Pref. de Potim - Impugnação
31. SESVESP x Pref. de Socorro - Impugnação
32. SESVESP x Pref. de Suzano - Impugnação
33. SESVESP x Pref. de Taubaté - Impugnação
34. SESVESP x Pref. de Taubaté 2 - Impugnação
35. SESVESP x SUCEN - Impugnação
<b>MARÇO</b>
36. SESVESP x CAIXA (Cerceam. de Rec. Adm.) - Desis. da ação
37. SESVESP x CDHU Capital (MS Nulidades do edital) - Inicial
38. SESVESP x CDHU Interior (MS Nulidades do edital) - Recons. liminar
39. SESVESP x CDHU Interior (MS Nulidades do edital) - Desentr. contrafé e Recons. liminar
40. SESVESP x CDHU R. Metrop (MS Nulidades do edital) - Inicial
41. SESVESP x CDHU Interior (MS Nulidades do edital) - Indicar PJ
42. SESVESP x CDHU Interior (MS Nulidades do edital) - Inicial
43. SESVESP x BB - Impugnação
44. SESVESP x CDHU Capital - Impugnação
45. SESVESP x CDHU Interior - Impugnação
46. SESVESP x CDHU RMetrop - Impugnação
47. SESVESP x Câm. de Indaiatuba - Impugnação
48. SESVESP x DAAE Rio Claro - Impugnação
49. SESVESP x Depto Hidroviário SP - Impugnação
50. SESVESP x Pref. de Hortolândia - Impugnação
51. SESVESP x Pref. de Jundiaí - Impugnação
52. SESVESP x Sec. Est. da Saúde SP - Impugnação
53. SESVESP x Subpref. Pirituba - Impugnação

54. SESVESP x SUCEN - Impugnação
55. SESVESP x TJSP - Repr. TCE
56. SESVESP x CDHU Capital - Repres. TCE
57. SESVESP x CDHU Interior - Repres. TCE
58. SESVESP x CDHU R. Metrop - Repres. TCE
59. SESVESP x CDHU (TCESP) - RO

## **ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DE ABRIL A JUNHO 2011**

### **DESTAQUES**

#### **ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Prezados Associados,**

Comunicamos obtenção de sentença judicial federal, em Mandado de Segurança impetrado pelo SESVESP contra o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, isentando os associados de recolherem várias contribuições ao INSS (**afastamento de quinze dias por doença ou acidente, terço de férias e férias em pecúnia**), assim como deferindo aos mesmos o **direito de compensação das verbas pagas a esse título nos últimos cinco anos.**

**O benefício só passa a valer se confirmada pelo Tribunal.**

**Não obstante, a sentença dada por um juiz de renome, é muito caminho andado.**

**Além disso, tendo em vista a presunção de que estamos certos, as empresas associadas podem tomar diversas atitudes ( serve para diversos casos parecidos ) quanto ao pagamento e o pedido de devolução ou compensação.**

#### **1. Com relação a pagamento:**

- a-** não pagar as verbas e se acionadas pela Receita, contestarem;
- b-** se visitadas por fiscais, podem apresentar a sentença e comprovante de filiação ao SESVESP; isto poderá não obstar multa, mas a empresa terá defesa administrativa e judicial;
- c-** não pagarem e entrarem na justiça com ação declaratória, para que fique declarado que a Receita não tem base legal para cobrar tais verbas;
- d-** quem preferir pode depositar em juízo, durante tal ação, os valores que deveria recolher e pedir liminar para não ser objeto de qualquer represália;

e- podem entrar com Mandado de Segurança só para a empresa;

**2. Com relação a pedido de devolução ou compensação:**

- f- Podem iniciar desde já pedido de devolução do que foi pago indevidamente nos últimos cinco anos;
- g- Podem pedir nas ações liminar que as permitam iniciar compensações com contribuições a pagar;
- h- Enfim, como as possibilidades são muitas, nos propomos a explicar na assembléia ou em nosso escritório, ou por email, diversas opções possíveis.

Esta ação, como tantas outras, estão na estratégia do SESVESP de reagir a toda tentativa do Fisco ou vinda do poder público, de onerar as empresas mais do que o permitido em lei.

Para maiores explicações, procurar Dr. DIOGO TELLES AKASHI, no fone 3661-5093.

Em anexo, a íntegra da decisão.

Percival Maricato  
Maricato Advogados Associados

<b>LEI DO DEFICIENTE FÍSICO</b>
---------------------------------

Conforme prometido, elaboramos um projeto de lei para alterar lei do deficiente e o entregamos ao Deputado Laércio Oliveira.

O Deputado Laércio Oliveira adaptou-o para o setor de serviço, funções externas à empresa com frente de trabalho e o apresentou à Câmara, como segue anexo.

**Percival Maricato**  
**Maricato Advogados Associados**

<b>CONSULTAS E PARECERES JURÍDICOS NO PERÍODO</b>
---

- **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS SOBRE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES**

Consulta-nos o SESVESP se empresas que recolhem tributos pelo SISTEMA SIMPLIFICADO...SIMPLES, são obrigadas a recolher contribuições sindicais.

Trata-se de um tema que permitiu conflitos quando a lei federal institui o SIMPLES, vez que as entidades sindicais beneficiadas por contribuições eram independentes e norma constitucional

veta intervenção do estado em suas economia e gestão interna. Pela legislação do SIMPLES, a contribuição está inclusa na única alíquota sobre faturamento a ser paga.

Não obstante ainda haver decisões que são favoráveis às entidades, obrigando pequenas e micro empresas a pagarem contribuições, a jurisprudência majoritária vem isentando-as desse pagamento.

Contribui para tanto parecer da Secretaria da Receita Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diz a primeira que:

Solução de consulta 382 SRRF 9a região, de 29/10/2007. DO-U de 6/11/2007.

**"As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento da Contribuição Sindical Patronal, instituída pela União".**

Por sua vez temos o Parecer do MTE, in nota técnica n 02/CGRT/SRT/2008, onde consta que "a Consultoria Jurídica esclarecendo a questão, através de PARECER/CONJUR/MTE/Nº 567/2007 conclui:

"Pelo exposto, temos que com a revogação do art. 53, da LC nº 123, de 2006, permanece válida a interpretação exarada por esta Pasta quando ainda vigente a Lei nº 9.317/96, no sentido de que **as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional estão isentas do recolhimento das contribuições sindicais de que trata a Seção I, do Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho.**"

E prossegue:

"Desta forma, resta consolidado o posicionamento deste Ministério quanto à inexigibilidade do recolhimento pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional da Contribuição Sindical Patronal".

Nos últimos anos vem se consolidando esse entendimento, ainda que as entidades sindicais, tendo opinião contrária, venham na prática cobrando e recebendo em muitos casos referidas contribuições.

Cumprir informar ainda que diversos projetos de lei procuram recuperar o direito das entidades cobrarem contribuições.

É o que tínhamos a esclarecer.

São Paulo 30 de abril de 2011.

Percival Maricato  
Maricato Advogados

- **EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO MILITAR PARA EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA.**

#### **I – DA CONSULTA:**

Consulta-nos o SESVESP, a pedido de empresa associada, acerca da exigência do Certificado de Registro Militar para empresas de segurança privada.

#### **II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:**

Com a edição da Portaria nº 29 DMB, em 28 de outubro de 1999, pelo Ministério da Defesa, as empresas de segurança privada passaram a estar sujeitas à fiscalização, pelo Exército Brasileiro, relativa aos produtos controlados que utilizam em serviço.

Assim, para que as empresas de segurança privada pudessem executar suas atividades de forma lícita, era imprescindível a obtenção prévia do *Certificado de Registro Militar* expedido pelo Comando Militar da sua respectiva região, atestando estarem autorizadas a manter sob sua guarda armas e munições.

Ocorre, entretanto, que, desde o mês de fevereiro de 2010, o Comando Militar do Sudeste decidiu não mais expedir este documento para as empresas de segurança privada, por entender que não é um documento obrigatório para as mesmas, uma vez que estas já são suficientemente fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal, mantendo a exigência apenas para as empresas de transporte de valores que utilizem carros-fortes.

Tanto que a referida Portaria nº 29 DMB fora revogada, em 23 de novembro de 2005, pela Portaria nº 19 DLOG, também do Ministério da Defesa, com o que se extinguiu tal exigência.

Portanto, temos, em conclusão, que o Certificado de Registro Militar não é mais exigível das empresas de segurança privada, que estão desobrigadas de obtê-lo perante o Comando Militar do Exército Brasileiro, bastando, para a legalidade de suas atividades, as certificações já expedidas pelo Departamento de Polícia Federal.

É como nos parece, s.m.j.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Diogo Telles Akashi  
Maricato Advogados

- **PAGAMENTO DE FÉRIAS DOS EMPREGADOS POR DEPÓSITO BANCÁRIO VALENDO-SE DO RESPECTIVO RECIBO COMO COMPROVANTE DO PAGAMENTO, DISPONIBILIZANDO-O ELETRONICAMENTE**

No caso da consulta entendemos não ser possível o pagamento de férias, apenas por depósito bancário, valendo este como recibo. No recibo de férias tem que ser especificado não só o

valor das férias a serem pagas, mas também o período aquisitivo e período de gozo a ser usufruído pelo funcionário, com quitação a ser dada pelo mesmo.

Portanto, embora seja prático o pagamento através do depósito bancário, caso a empresa venha optar por esta forma, ficará sem documentação para comprovar o período aquisitivo, e período de gozo usufruído pelo funcionário, nos moldes do artigo 135 da CLT.

Pode-se com mais segurança, regulamentado por convenção coletiva e com auxílio do banco, por todos os dados sobre as férias e o valor, esclarecendo que vale como quitação uma vez recebido e dando prazo para o trabalhador reclamar. Assim mesmo não se tem segurança absoluta, se bem que esta nunca exista na Justiça do Trabalho.

Att.

Andréia Lovizaro  
Maricato Advogados

- **ORIENTAÇÃO SOBRE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-CRECHE AOS EMPREGADOS DA ASSOCIADA PACTO**

Tendo em vista o exposto nos documentos que nos foram enviados, confirmamos conclusão que cabe ao SESVESP o pagamento do benefício “auxílio creche” dos funcionários da empresa PACTO. Quanto ao cálculo, deixamos de nos pronunciar, por julgar função de quem tem conhecimento dos fatos. Também deixamos de nos pronunciar sobre possibilidade de acordo, vez que o SESVESP pode decidir.

Esse pagamento poderá ser feito à Pacto, para que pague as funcionárias, evitando liame direito e fiscalizando-se o pagamento ou se esta recusar-se, fazê-lo diretamente.

É de pouca importância ser feito por uma ou outra, pois não pode haver dúvida que o SESVESP é responsável subsidiário se existir passivo por parte da empresa PACTO.

E também por isso deve-se fiscalizar com absoluta regularidade recolhimentos de obrigações pela mesma.

Convém também adicionar norma que preveja envio da convenção oportunamente e multa se a PACTO não informar SESVESP de fatos que acarretem sua responsabilidade, como casos em que deve pagar auxílio-creche.

É o que entendemos, s.m.j.

São Paulo 17-6-2011.

Percival Maricato  
Maricato Advogados

<b>DILIGÊNCIAS E AÇÕES</b>
----------------------------

- Contato com a Jaraguá-Placas buscando solução extrajudicial no cumprimento do serviço avençado com o SESVESP para instalação de placa na fachada da sede. Assunto resolvido. Placa instalada.
- Petição protocolada referente a acordo da Guarda Patrimonial.

- Apreciação de notificação do SESVESP proibindo INTEBROOK de usar a sigla do sindicato.
- Elaboração na CEBRASSE, a pedido do sindicato, de carta padrão notificando pregoeiros e órgãos públicos que aceitam preços inexequíveis; envio das primeiras cartas.
- Elaboração na CEBRASSE, a pedido do sindicato, de notícia e representação contra Juiz do Trabalho de Jundiaí que condena empresas em "danos sociais".
- Diligências no processo do SESVESP movido contra associada.
- Elaboração de carta convidando presidentes de sindicatos laborais a discutirem com patronais, situação e defesa do setor de serviços (inclusive terceirização, pregão, desoneração de folha e demais pontos que podem prejudicar ou melhorar a situação para ambos os lados). Teor da carta no anexo ao final.

## IMPUGNAÇÕES E REPRESENTAÇÕES NO PERÍODO

Os principais temas das Impugnações apresentadas são:

- Desvio de funções típicas de vigilantes para porteiros e outros;
- Ilegalidade da inclusão de serviços de vigilância com outros não similares (telefonista, recepção, limpeza, etc.) no mesmo lote;
- Ausência de solicitação de documentação exigida pela Lei Federal nº 7.102/83 para a execução dos serviços de vigilância (Autorização para Funcionamento, Certificado de Segurança e Certificado de Regularidade da SSP/SP);
- Ausência de solicitação de atestados de aptidão e/ou de seu registro;
- Ausência de solicitação do capital social mínimo exigido em lei;
- Ausência de obrigatoriedade de vistoria técnica;
- Ilegalidade da participação de microempresas em contratos de grande vulto;
- Ilegalidade da licitação para registro de preços;
- Adequação da jornada e da escala de trabalho à CCT;
- Atualização dos valores referenciais à nova CCT;
- Adequação dos valores referenciais ao CADTERC;
- Ausência de planilha de custos e formação de preços;
- Inclusão de custos omissos na planilha de custos e formação de preços;
- Utilização do impacto econômico da CCT e da data-base dos vigilantes para o reajustamento de preços.

<b>ABRIL</b>	
60.	SESVESP x EMDEF - Impugnação
61.	SESVESP x INFRAERO - Impugnação
62.	SESVESP x Pref. de Paulínia - Impugnação
63.	SESVESP x Pref. de São Joaquim da Barra - Impugnação
64.	SESVESP x TRF3 - Impugnação
65.	SESVESP x TRT2 - Impugnação
66.	SESVESP x TRF3 - Repres. TCU
67.	SESVESP x CDHU Interior (MS Nulidades do edital) - Junt de ofício cumprido
<b>MAIO</b>	
68.	SESVESP x SRRF-SP (Auxílios, Terço, Férias em pecúnia) - Embargos Declaratórios
69.	SESVESP x SRTE-SP (MSC - Aprendiz) - Recurso de Revista
70.	PARECER - Certificado de Registro Militar
71.	SESVESP x CAIXA 2 - Impugnação
72.	SESVESP x CER Dr. Arnaldo Calvacanti - Impugnação
73.	SESVESP x DAESP - Impugnação
74.	SESVESP x FUNAI - Impugnação
75.	SESVESP x Pref. de Batatais - Impugnação
76.	SESVESP x Pref. de Ribeirão Pires - Impugnação
77.	SESVESP x Pref. de São Joaquim da Barra - Impugnação
78.	SESVESP x Pref. de Valinhos - Impugnação
79.	SESVESP x Pref. de Votuporanga - Impugnação
80.	SESVESP x SUCEN 2 - Impugnação
81.	SESVESP x CER Dr. Arnaldo Calvacanti - Repres. TCE
<b>JUNHO</b>	
82.	PARECER - Nota fiscal de ISS das Ent. Ass. Social
83.	SESVESP x CDHU Interior (MS Nulidades do edital) - Embargos Declaratórios
84.	SESVESP x BB - Impugnação 2
85.	SESVESP x FURNAS - Impugnação
86.	SESVESP x INFRAERO - Impugnação 2

87. SESVESP x Inst Adolfo Lutz - Impugnação
88. SESVESP x Morumbi Shopping - Ofício
89. SESVESP x Pref. de Ourinhos - Impugnação
90. SESVESP x Pref. de Santa Rosa de Viterbo - Impugnação

**SESVESP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA –  
INFRAERO**

Impugnação no órgão licitante. Edital do Pregão Eletrônico nº 079/ADSP-4/SRSP/2011

**SESVESP X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – TRF DA 3ª REGIÃO**

Representação no Tribunal de Contas da União – TCU Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2010

**ANEXOS**

**DOCUMENTO 1**

**SENTENÇA INTEGRAL DE ISENÇÃO DO  
RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**DOCUMENTO 2**

**PROJETO DE LEI SUGERIDO AO DEPUTADO LAERCIO  
DE OLIVEIRA DE ALTERAÇÃO NA LEI DO DEFICIENTE FÍSICO**

**DOCUMENTO 3**

**ELABORAÇÃO DE CARTA E CONVITE PARA PRESIDENTES  
DE SINDICATOS LABORAIS A DISCUTIREM COM PATRONAIS,  
SITUAÇÃO E DEFESA DO SETOR DE SERVIÇOS**

**DOCUMENTO 4**

**CARTA-CONVITE PARA ENTIDADES ENVIAREM SEUS  
ADVOGADOS A ENCONTRO PROMOVIDO PELA CEBRASSE**

**DOCUMENTO 5**

**CONVITE PARA EMPRESAS ENVIAREM SEUS PROFISSIONAIS PARA  
O 1.º ENCONTRO DE ADVOGADOS DO SETOR DE SERVIÇOS**

## **DOCUMENTO 1**

# **SENTENÇA INTEGRAL DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

8. DJF - 3ª Região

Disponibilização: quarta-feira, 4 de maio de 2011.

Arquivo: 20. Publicação: 10

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO 0010829-05.2010.403.6100 - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV. SEG ELETR.SERV ESCOLTA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP Vistos, etc.SERVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que a autoridade impetrada exige de seus associados o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, terço de férias e férias em pecúnia. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que tais associados possuem o direito líquido e certo de não mais recolherem a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados do impetrante a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, terço de férias e férias em pecúnia, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança contra o impetrante. A inicial foi instruída com documentos. Instada a promover a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a parte impetrante informou, a fls. 170/180, a interposição do agravo de instrumento n.º 0016801-20.2010.4.03.0000, o qual foi julgado prejudicado (fls. 312), tendo em vista a emenda à inicial a fls. 181/182. Intimada a se manifestar, a União Federal apresentou petição a fls. 191/237, nos termos do art. 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 240/243-verso. A parte impetrante, a fls. 251/262, pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 240/243-verso, sendo que o referido pedido foi parcialmente acolhido a fls. 290/291-verso. Notificado, o impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações a fls. 263/270. A União Federal, a fls. 271/289, informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0027849-73.2010.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 314/318). Devidamente notificado, de conformidade com a decisão de fls. 290/291-verso, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações a fls. 299/309. Irresignada, a União Federal

informou, a fls. 321/346, a interposição do agravo de instrumento nº 0036953-89.2010.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, frise-se que as preliminares arguidas pela União Federal foram apreciadas por ocasião da prolação da decisão de fls. 240/243-verso. Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil foi analisada na decisão de fls. 290/291-verso, que apreciou o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, determinando, inclusive, o Superintendente Regional da Receita Federal do Estado de São Paulo. Destarte, os efeitos da presente sentença devem alcançar todos os filiados do impetrante, conforme o art. 2º do seu Estatuto, que expressamente estabelece que são abrangidos todos os Municípios do Estado de São Paulo como base territorial. No tocante à alegação de prescrição, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de

salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248).Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009).No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não

incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. Desta forma, o impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as

contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto:- reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e a título de férias convertidas em pecúnia e de um terço constitucional de férias gozadas ou não gozadas, com a ressalva de que os efeitos da presente sentença alcançam apenas os substituídos que os tenham, na data da impetração do mandamus, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, os termos do art. 2º-A, caput, da Lei n.º 9.494/97; reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumentos interpostos nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

## **DOCUMENTO 2**

**PROJETO DE LEI SUGERIDO AO  
DEPUTADO FEDERAL LAÉRCIO DE  
OLIVEIRA SOBRE A ALTERAÇÃO NA  
LEI DO DEFICIENTE FÍSICO**



de vagas a serem preenchidas, pois, diuturnamente, é comprovado que, apesar de disponibilizar a vaga para os portadores de necessidades especiais, as empresas não conseguem o seu preenchimento, ante a inexistência de profissionais no mercado.

E o pior é que, mesmo comprovando o fato acima relatado, as empresas acabam sendo punidas, mediante auto de infração, pelas Superintendências Regionais do Trabalho. Ora, ignora-se totalmente o fato de que não é possível que a empresa “fabrique” ou obrigue tais indivíduos a fazer parte de seu quadro funcional.

Diante da inexistência de profissionais, a justiça vem anulando diversos autos de infração. Ocorre que, infelizmente, essa não é solução. Não podemos deixar que a classe patronal obtivesse a garantia de seus direitos apenas recorrendo à justiça. Devemos levar em consideração que toda ação judicial demanda custos e que tal lacuna normativa acaba deixando-os à mercê da fiscalização, podendo sofrer sanções administrativas e fiscais a qualquer momento.

Para tanto, colacionamos entendimentos jurisprudenciais que só foram alcançados com o ajuizamento de ações. Quais sejam:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em ofensa ao art. 93 da Lei 8.213/91 quando o eg. Tribunal Regional traz o entendimento de que a empresa comprovou, documentalmente, que se propôs a cumprir a norma legal, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência. O fato, tão-somente de o julgado regional ter considerado que a empresa não conseguiu contratar empregados, por comprovada dificuldade de encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma, não denota ofensa literal ao dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1072-72.2010.5.10.0000, em que é Agravante UNIÃO (PGU) e Agravada CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA. ACÓRDÃO. 6ª Turma. ACV/cris/s.” (grifos nossos), e*

*“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. O quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que não houve qualquer verificação pela autarquia previdenciária (INSS) de que estivesse a empresa a descumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, a saber, a existência de vaga capaz de ser provida por pessoa reabilitada ou deficiente habilitado. E, também, porque foi constatada a existência de trabalhadores em tal situação no quadro da empresa, embora ainda em número menor que o exigido por lei, mas sem indicativo de que novas vagas houvessem deixado de ser providas por pessoas reabilitadas ou deficientes habilitados. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos*

*estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-746/2000-007-10-85.4, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e Recorrida CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. ACÓRDÃO. 2ª Turma. GMRLP/mrm/llb/jl.” (grifos nossos).*

Ou seja, entendemos que o texto legal deva ser revisto, pois o percentual em vigor demonstra-se exacerbado, e, conforme demonstrado, não ser possível o seu preenchimento, pelas empresas, ante a falta de pessoas no mercado.

Além disso, no setor de terceirização a situação piora, pois como os empregados ficam nas frentes de serviço não há lhes garanti, por vezes, as condições de trabalho necessárias. Isso porque a dependência direta da estrutura do contratante interfere diretamente na contratação.

Logo, na atual conjuntura, propomos um novo dimensionamento para o cumprimento dos referidos percentuais legais, de forma a permitir que estes sejam aplicados sobre o quadro funcional da administração da empresa ou mediante consideração de que seria por frente de serviço, como ocorre hoje em relação à área de medicina e segurança do trabalho.

Desse modo, peço aos nobres pares o apoio à aprovação do presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011.

**LAERCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

## **DOCUMENTO 3**

**ELABORAÇÃO DE CARTA  
CONVIDANDO PRESIDENTES DE  
SINDICATOS LABORAIS A DISCUTIREM  
COM PATRONAIS, SITUAÇÃO E  
DEFESA DO SETOR DE SERVIÇOS**

**DAS ENTIDADES QUE REPRESENTAM OS EMPRESÁRIOS DO SETOR DE  
SERVIÇOS PARA AS ENTIDADES QUE REPRESENTAM OS  
TRABALHADORES DO SETOR DE SERVIÇOS**

**Srs. Dirigentes de Entidades dos Trabalhadores do Setor de Serviços**

**Prezados Senhores**

Na qualidade de dirigentes da Cebrasse – Central Brasileira do Setor de Serviços - falamos em nome de mais de oitenta entidades patronais dessa área - como se pode conferir em [www.cebrasse.org.br](http://www.cebrasse.org.br) ,

Dirigimo-nos a V. Sas. pedindo alguns minutos de atenção para um convite, que permita discutir uma questão muito importante para todos nós.

Estamos assistindo a uma campanha explícita de líderes sindicais, patronais e obreiros fortemente relacionados a indústria,, procurando favorecer este setor da atividade econômica.

Em artigo na pag 3 da Folha de S. Paulo, o Sr. Paulo Skaf da FIESP, o Deputado Paulo Pereira da Silva ( Paulinho da Força) e o Arthur Henrique, Presidente da CUT, defenderam reformas trabalhistas, tributárias e previdenciárias destinadas a alavancar o setor industrial. Nos comunicados trocados, as entidades participantes desse debate chegam a pleitear que a propalada e muito possível redução de encargos na folha de pagamento (R\$ 94 bilhões, se total), favoreçam o setor industrial e compensem a necessidade de recompor a receita que seria perdida e conseqüentemente o equilíbrio do orçamento da Previdência sobre os bancos e o setor de serviços.

Que este ou aquele líder defenda o setor industrial por necessitarmos de modernizar e tornar competitiva nossa indústria, ou por que é o que mais lhe interessa, pode ser legítimo. O setor financeiro também está em campo com a poderosa FEBRABAN e todos sabemos o quando pode. O que não é razoável é os demais setores, que serão penalizados, permanecerem apenas assistindo, especialmente o que gera mais PIB, mais empregos, o que mais cresce, o que mais necessita de investimentos, que é o de SERVIÇOS.

Outras ameaças existem sobre este setor:

- a - projetos de lei que acabam com a terceirização e impedem contratos com empresas públicas.
- b- os pregões eletrônicos, que são ganhos por empresas aventureiras que oferecem preços abaixo dos próprios custos trabalhistas e depois não os pagam. Como ficam as centenas de milhares de trabalhadores que acionavam o Poder Público como responsável subsidiário e viram anulados

seus esforços para recebê-las? Ou perderão doravante, com decisão do STF que o Poder Público não responde nem sequer subsidiariamente (o TST insiste que se contratarem com “culpa”, os órgãos públicos responderão, mas isto subsistirá? Como ficam os que trabalhadores que já tinham ações ajuizadas? Como provar culpa de órgão público em processo trabalhista? Quanto tempo demandará? De quem o ônus da prova?)

- c- Da mesma forma, os reajustes de contratos públicos, onde visivelmente o Poder Público se recusa a compor aumentos que cubram os aumentos obtidos pelos trabalhadores; fazem com que as empresas corram riscos de fechar as portas. E se isto continuar, os aumentos e benefícios exigidos nas convenções não ficarão cada vez mais impraticáveis?
- d- Demais legislações restritivas e onerosas, burocráticas e exageradas, que penalizam empresas, que inviabilizam muitas delas e direta ou indiretamente prejudicam os trabalhadores.

Há muitas outras questões, mas paremos por aí neste primeiro comunicado, que procura explicar o convite, aparentemente um tanto estranho.

O desenvolvimento do setor de serviços é relevante para todos os envolvidos com ele e para o país. Os sindicatos de trabalhadores e patronais serão tanto mais fortes quanto mais forte for o setor. Ao contrário, as restrições à atividade tendem a acabar ou enfraquecer os sindicatos, após acabar ou enfraquecer as empresas e geração de empregos.

Nessa conjuntura, as lideranças sindicais e dos trabalhadores do setor devem sentar para discutir e encontrar pontos comuns que fortaleçam ou no mínimo preservem o setor. Podemos, se assim concluirmos por bem, formar um fórum permanente, que pense o setor e o país.

Que fique claro que não se propõe o fim desta ou aquela disputa entre trabalhadores e empresários ou mesmo no interior de cada sindicato, cada categoria, ou entre sindicatos e tantos outros, que são naturais em relação a busca por espaço e reivindicações.

A proposta é debater a situação de setor de serviços como um todo no universo econômico, através de suas entidades, especialmente ante as iminentes reformas trabalhistas, previdenciárias e tributárias. Se viável, encontrar pontos comuns que levem à defesa de interesses do setor nessas reformas e mesmo seu fortalecimento e com isso ampliação do espaço que ele ocupa, inclusive no campo político.

Nesta área, ganhamos algum espaço com a formação da FRENTE PARLAMENTAR MIXTA DO SETOR DE SERVIÇOS no Congresso, que engloba parlamentares eleitos por ambos os lados. Propomos também fortalecer esta Frente. Estamos criando uma frente ou comissão de âmbito estadual, na assembléia, que será tanto mais forte se contar com a presença dos trabalhadores. Iremos tentar a frente municipal.

A nosso ver, é evidente que isto não seria importante apenas para o setor, mas para todo o País, para que este seja cada vez mais justo, democrático, ético, sustentável, desenvolvido. Constatemos que até debater com transparência e

encontrar diferenças é um grande passo para se chegar a conclusões e tentar resolver problemas.

Não sendo assim, se, por exemplo, forem aprovadas as reformas que quer a indústria (redução de encargos na Folha que a privilegiem), todos os demais setores podem perder espaço e recursos, serem onerados, especialmente o de serviços, por ser o mais fraco politicamente, em que pese o número de seus empresários (também não tão unidos como deveriam) e trabalhadores.

(Segue convite pois, sujeito a alterações caso desejem. Tentamos marcar data e local para agilizarmos)

## **CONVITE**

Para 1º reunião

### **DAS ENTIDADES QUE REPRESENTAM OS EMPRESÁRIOS TRABALHADORES DO SETOR DE SERVIÇOS**

**PARTICIPANTES:** apenas entidades do setor convidadas.

**OBJETIVO:** tentativa de delineamento de política comum para conduta do setor de serviços no seu desenvolvimento e no desenvolvimento do país, e na relação com os demais setores, definida por representantes dos trabalhadores e empresários

**LOCAL:** neutro, a ser discutido; sugerimos hotel

**DATA:** sugerimos 3 de agosto, 9 hs da manhã, ate 13 horas

PAUTA: acima exposta, sendo que no início se discutiria possível inclusão de outras e prioridades a serem tratadas.

São Paulo, 17 de junho de 2.011

## **DOCUMENTO 4**

**CARTA-CONVITE PARA ENTIDADES  
ENVIAREM SEUS ADVOGADOS A  
ENCONTRO PROMOVIDO PELO  
CEBRASSE**

SENHOR PRESIDENTE.

Ref.Solicitação para que envie o advogado de sua entidade para o I ENCONTRO DE ADVOGADOS DE ENTIDADES DO SETOR DE SERVIÇOS.

Estamos enviando abaixo um convite que deve ser feito aos advogados do seu Depto. Jurídico ou mesmo advogado externo que o atende e no qual V Senhoria tem confiança.

O objetivo é começar um trabalho permanente para motivar e aprimorar a capacitação desses profissionais para a defesa do setor e para organizá-los, o que resultará em mais uma força e mais um instrumento para defesa do setor, suas entidades e empresas. No convite, pode se ver outros objetivos desse encontro.

Não confundir este encontro, de advogados de entidades, com outro que acontecerá cerca de 30 dias depois, de advogados das empresas associadas as entidades filiadas a CEBRASSE, com metas um tanto semelhantes: aprimorar informações e conhecimentos sobre setor de serviços e papel das entidades, defesa de prerrogativas de advogados patronais, combate as arbitrariedades da Justiça do Trabalho e morosidade da Justiça e etc.

Tendo os dois eventos programados, pelo presente vimos solicitar que V Senhoria convite o advogado da entidade, convença-o, para estar presente neste evento, se inscrevendo desde já.

Por outro lado, o convite a ser enviado aos advogados das empresas, também está seguindo. Haverá um para explicar ao empresário o porquê desse encontro e outro para que o empresário dirija a seu advogado, convidando-o.

Aos presidentes de fora de São Paulo, nos prontificamos a orientar e dar condições para que façam os encontros em seus próprios estados.

Esperamos assim estar fortalecendo a CEBRASSE, o setor, as entidades, as empresas.

Abaixo está o convite a ser enviado ao advogado, com data, local e etc. Ficamos a disposição para maiores explicações

Percival Maricato  
11 3661 5093  
[percival@maricatoadvogados.com.br](mailto:percival@maricatoadvogados.com.br)

# CONVITE

A CEBRASSE- CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS, através de seu Depto Jurídico vem convidar os colegas que advogam para as entidades filiadas para o “**I Encontro de Advogados de Entidades do Setor de Serviços**”. A ser realizado no dia 3 de agosto de 2011, às 09h00 até 12h00, na sede da CEBRASSE, à Av. Paulista nº 726 7º Andar Cj. 710. S Paulo, Capital

**Os objetivos do encontro serão:**

**Discutir a situação do setor de serviços, o papel das entidades e da CEBRASSE; o papel dos advogados na defesa do setor de Serviços; o relacionamento entre os jurídicos das entidades entre si e com a CEBRASSE.**

**Divulgar teses pelas quais jurídicos podem defender suas entidades. as ações coletivas que as entidades estão propondo ou podem propor, tendo em vista as ameaças existentes; as alterações no Judiciário e na Justiça do Trabalho, que ameaçam o contraditório e o direito de defesa.**

**Ajudar preparar o I Encontro dos Advogados do Setor de Serviços, discutindo e aprovando programa, convidando advogados das empresas associadas à entidade..**

**Outros assuntos que os colegas levantarem.**

Como sabemos as entidades do setor enfrentam muitas dificuldades em sua própria atividade e também pleitos de empresas que são suas associadas, decorrentes de instabilidade do mercado, morosidade e arbitrariedades do judiciário, legislações onerosas e restritivas, fiscalizações arbitrárias e tantas outras.

Muitos desses obstáculos podem ser enfrentados por ações judiciais. A entidade, assim agindo, demonstra sua combatividade, superando obstáculos, mostra eficiência, atrai associados, obtém repercussão. É um dos papéis do Jurídico, que cresce com a entidade e se consolida.

E muito mais eficiente serão os Jurídicos se trocarem informações e nivelarem conhecimentos, muito mais eficiente seremos se somarmos forças. Nesse caso, poderemos formar opinião, mobilizar a OAB, rebater críticas infundadas em mídias e etc, especialmente quanto a ameaças a nossas prerrogativas e às empresas do setor.

Quanto a prerrogativas, a Justiça do Trabalho tem várias propostas de projetos de lei que reduzem terrivelmente o papel do advogado patronal, acaba com o contraditório após a primeira instância e etc, a pretexto de obter agilidade e efetividade.

Enfim, muitos são os problemas e juntos seremos mais informados e mais fortes na defesa do setor.

Também discutiremos um encontro que pretendemos fazer com os advogados das empresas associadas às entidades filiadas a CEBRASSE ou melhor dizendo, do setor de serviços, onde o papel dos advogados de cada entidade é relevante, podendo

opinar desde já em como convocar os colegas de sua entidade, quais são os temas prioritários e etc. Já estamos convocando este outro fórum, mas deixando claro que o prioridades serão votadas Em todo caso, o tema é bem geral, versando sobre situação do setor de serviços

Conto com a presença de todos.

São Paulo, 04 de Julho de 2011.

**Percival Maricato**  
**Juridico CEBRASSE**

## **DOCUMENTO 5**

**CONVITE PARA EMPRESAS ENVIAREM  
SEUS PROFISSIONAIS PARA O  
PRIMEIRO ENCONTRO DE ADVOGADOS  
DO SETOR DE SERVIÇOS**

## **Srs. Proprietários e administradores de empresas associadas a filiados da CEBRASSE**

Os advogados das empresas de serviço costumam trabalhar isolados em seus depts jurídicos, nem sempre acompanhando com exatidão e profundidade as alterações (“maldades”) que vão sendo preparadas nas áreas trabalhista, tributária, econômica, administrativa, burocráticas e etc.

No entanto, da mesma forma que há diversas ações e condutas do Poder Público que podem prejudicar as empresas, muitas outras ações e condutas podem defendê-la. No entanto, um advogado pode saber de uma delas e o outro, de outra medida.

Se os juntarmos todos e especialmente com advogados mais experientes, certamente estaremos nivelando conhecimento, repassando informações, divulgando experiências que deram certo e etc.

Por outro lado, aprimorando o nível de informações institucional do setor é sempre importante. O Setor de Serviços vem sendo vítima de leis e decisões judiciais onerosas e restritivas, problemas relacionados a pregão, terceirização, jornadas e etc.

Justo pois que nossos advogados tomem conhecimento de tudo isto e ajudem a defender o setor e com isso, suas próprias prerrogativas, que está em perigo.

Aperfeiçoar o conhecimento dos advogados do setor e torná-los conscientes dos riscos que correm as empresas de serviços para que possam melhor ajudar a defendê-las, é o objetivo deste seminário.

**E por este motivo, solicitamos que permitam e estimulem a presença de seus advogados no I ENCONTRO DE ADVOGADOS DO SETOR DE SERVIÇO- I EASS, programa abaixo, de onde eles voltarão bem mais preparados, institucional e tecnicamente.**

**São Paulo 3-7-2011**

**Paulo Lofreta**  
**Presidente**

**Percival Maricato**  
**Diretor jurídico**

# **I FÓRUM DE ADVOGADOS DO SETOR DE SERVIÇOS**

## **SENHORES ADVOGADOS DE ENTIDADES E EMPRESAS DO SETOR DE SERVIÇOS**

**A CEBRASSE- CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS** irá realizar conforme informações abaixo, o I Encontro de Advogados do Setor de Serviços- I EASS, sendo a presente para convidá-lo a estar presente.

Os advogados das empresas de serviços trabalham com uma realidade extremamente dinâmica e alterações constantes em procedimentos legais nas áreas trabalhista, tributária, administrativa, civil e etc. Mas se diversas condutas do Poder Público podem prejudicar suas atividades, muitas outras pode facilitá-las e ajudar a encontrar alternativas no cipoal legislativo.

O objetivo do I EASS é discutir o setor de serviços, as ameaças e oportunidades, o papel exercido pelos advogados na defesa das empresas, as dificuldades no exercício da profissão, no âmbito administrativo e junto as diversas áreas do judiciário.

Também usaremos o I EASS para trocar informações e aperfeiçoar conhecimentos para melhor enfrentarem questões específicas: pregão eletrônico, concorrência desleal, aumento de SAT –FAT, cobrança de encargos e tributos indevidos por parte dos municípios, estados e União, questões trabalhistas que apresentam mais riscos para as empresas: jornadas, responsabilidade subsidiária ou solidária, convenções coletivas, conduta de sindicatos e outras que forem sugeridas.

**Percival Maricato**  
Vice Presidente Jurídico da CEBRASSE  
[percival@maricatoadvogados.com.br](mailto:percival@maricatoadvogados.com.br)

## **OBJETIVOS GERAIS**

Aprimorar conhecimento de: teses possíveis na defesa das empresas do setor de serviço

Transformar participantes em formadores de opinião em defesa do setor, da terceirização, da alteração no pregão etc.

Trocar informações, experiências e montar meios de comunicação entre jurídicos

Obter unidade de ação em assuntos de interesse comum

## **OBJETIVOS ESPECÍFICOS E DEBATES**

**8,30 hs** café da manhã, inscrições, distribuição de material

**9 hs-** A situação do setor de serviços na economia brasileira: ameaças e oportunidades, pontos fortes e pontos fracos; como aproveitar pontos fortes e oportunidades e expandir o setor; a Frente Parlamentar do Setor de Serviços;

**10- hs** Debate sobre as ameaças as empresas e às prerrogativas de seus advogados, especialmente ao contraditório e direito de defesa, decorrentes das propostas de reformas na legislação e na Justiça do Trabalho e das decisões judiciais nesse sentido;

**10,45 hs** – COFFEE BRAKE

**11,00 hs-** Ameaças e pontos fracos específicos: pregão, reajuste de contratos com poder público, ameaças a terceirização; como vem decidindo os tribunais e tendências da jurisprudência;

**11,30 hs** – Ações em que é possível defender empresas contra exigências ilegais e possibilidade de compensação com verbas já pagas: INSS s aviso prévio indenizado e ots verbas; aumento das alíquotas do SAT;

**12,00 hs** – Debate e aprovação de formas permanente de comunicação do fórum, com montagem de site, meios de comunicação para divulgar teses e jurisprudência; organização de visita a OAB, para pedir instalação de uma comissão de defesa do setor de serviços determinação de data para o 2º Fórum do Setor;

**12,30** hs- Encerramento

**LOCAL – Rua Itápolis 1468 SP, SP**

**DATA -27 de setembro de 2.011.**

**Realizações das Inscrições:**

**Fone: 011-3251-0669; email: [administrativo@cebrasse.org.br](mailto:administrativo@cebrasse.org.br).**

**Taxa de inscrição**

**Associadas das entidades filiadas a CEBRASSE: uma inscrição sem custo**

**Segunda inscrição, estagiário, outros profissionais de empresas associadas a filiadas a CEBRASSE R\$ 100,00**

**Demais profissionais de não filiadas R\$ 150,00**

**Público: prioridade para advogados de associadas de entidades filiadas a CEBRASSE, mas também para estagiários, diretores de RH , empresários, executivos, gerentes.**

**Realização: CEBRASSE**

## **ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DE JULHO A SETEMBRO**

### **DESTAQUES**

Destacamos primeiramente relevante alteração na lei de micro e pequenas empresas que comentamos em várias consultas.

#### **ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM LICITAÇÕES FAVORECE GRANDES EMPRESAS DO SETOR DE SERVIÇO.**

O projeto de lei que irá a votação, pelo menos como consta até agora, tem uma solução parcial um problema levantado por associados da CEBRASSE, decorrente da concorrência desleal de pequenas empresas em licitações.

Como é sabido elas participam de concorrências em situação totalmente favorável com relação a grandes empresas, em função da lei reduzem seus encargos.

Se aprovado o projeto de lei elas não poderão participar de licitação de valor elevado. Diz o art. 49 do projeto que:

“Art. 49-A. Os beneficiários da presente lei complementar somente poderão receber valores não superiores a duas vezes o valor máximo constante do inciso II do art. 3º dessa lei complementar oriundos de certames licitatórios utilizando os mecanismos previstos nesse capítulo.

Parágrafo único - Os valores a que se referem o caput são atualizados” (NR)

“Art. 49-B. O disposto no presente capítulo se aplica à administração direta e indireta, autárquica e fundacional.

E diz o art. 3º acima citado:

“Art. 3º .....

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).” (NR)

Não obstante o projeto traz, entre outras boas notícias, para pequenas empresas uma que será aplicada na Justiça do Trabalho e favorece a pequena empresa:

Art. 53-A. O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho deverá ser reduzido:

I – para os MEI em 100%;

II - para as microempresas em 75% e

III – para as empresas de pequeno porte em 50%.” (NR)

#### **QUOTAS PARA CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES LIMINAR FAVORÁVEL AO SESVESP**

O SESVESP, visando resguardar os direitos de seus associados contra exigências indevidas, propôs Ação Judicial, através do escritório MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, e **OBTEVE LIMINAR FAVORÁVEL** do MM. Juiz da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, **isentando todas as sua empresas associadas da obrigação de contratarem menores aprendizes prevista no art. 429 da CLT** .

Essa ação, como tantas outras em curso, estão na estratégia do SESVESP de reagir a toda tentativa do Poder Público de onerar indevidamente as empresas de segurança privada.

Anexo ao final o teor da liminar concedida.

#### **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DAS EMPRESAS ACÓRDÃO FAVORÁVEL AO SESVESP**

O SESVESP, visando resguardar os direitos de seus associados contra exigências indevidas, propôs, através do escritório MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Mandado de Segurança Preventivo Coletivo, e, por decisão publicada neste dia 22/08/2011, **OBTEVE ACÓRDÃO FAVORÁVEL** do Tribunal de Justiça de São Paulo, **afastando de suas empresas associadas a possibilidade de sofrerem a quebra de sigilo bancário de suas contas por**

**parte da Fazenda do Estado de São Paulo sem prévia autorização judicial, como estava previsto no Decreto Estadual Paulista nº 54.240/09, o qual foi declarado ilegal** (inteiro teor da decisão em anexo).

Essa ação, como tantas outras em curso, estão na estratégia do SESVESP de reagir a toda tentativa do Poder Público de onerar e impor exigências indevidas às empresas de segurança privada.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (11) 3858-7360, com o Dr. Felipe do DEJUR, ou (11) 3661-5093, com o Dr. Diogo do escritório Maricato Advogados Associados.

### **REUNIÕES E DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO**

- Participação do Dr. Percival em audiência pública na Caixa, reuniões no Sesvesp, elaboração de ofícios diversos, análise da proposta de edital, parecer aos demais interessados;
- Reunião com Roberto Agune na secretaria de Gestão;
- Atividades diversas relacionadas ao adicional de periculosidade. Definição de estratégia para obter imposição gradual de percentual de 30% consta da PL; tentativas de contatos diversos com operadores e políticos, elaboração de emenda ao projeto de lei em curso, reunião com Dr. Sergio e Dr. Felipe;
- Revisão de atas de assembléias gerais;
- Atendimento pessoal a vários associados, no escritório para tirar dúvidas sobre terceirização, reajuste, pregão e etc.;
- Ofício ao presidente do TST solicitando participações diversas em audiência pública;
- Revisão de carta de desligamento da Fenavist;
- Presença na audiência pública sobre licitação da caixa econômica;
- Redação de ofício à Caixa exigindo alterações no edital;
- Comparecimento ao SESVESP para discutir esse edital;
- Comparecimento a reuniões mensais de diretores e de associados no período;
- Elaboração e revisão do relatório de um ano e meio de trabalho prestado;

- Pleitos de interesse do Sesvesp em reuniões da Cebrasse, junto ao presidente do TST, secretário da Fazenda de São Paulo, com lideranças dos trabalhadores e outras;
- Diversos comunicados contendo comentários à leis e jurisprudência de interesse do setor;
- Reunião Dr. Percival com Dr. Felipe e seguradora do Sesvesp;
- Elaboração de ação judicial contra decreto sobre guarda noturna;
- Reunião no escritório do deputado Fernando Capez;
- Participação em todas as reuniões da diretoria e assembléias gerais;
- Boletins jurídicos diversos;
- Elaboração de projeto de lei sobre deficientes específicos para empresas de segurança (pelo Deputado Laércio de Oliveira);
- Posteriores análises sobre integração a projeto de lei para empresas que trabalham externamente às suas sedes, proposto pelo deputado Laércio Oliveira;
- Análise e acréscimo de recomendações para discurso do Dr Percival Maricato, na audiência pública do TST, sobre terceirização;
- Realização do Forum de Advogados das Empresas do Setor de Serviços, com integração de dezenas de profissionais e discussão de problemas específicos das empresas de segurança;
- Reunião dos Drs. Percival e Diogo com Dr. Felipe, sobre problemas criados pela FENAVIST ao SESVESP;
- Elaboração de Contra-razões à apelação interposta pela União Federal referente ao *Mandado de Segurança Coletivo* impetrado pelo escritório para afastar dos associados do Sesvesp a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias, abono de férias e férias indenizadas, bem como a compensação tributária de tudo o que foi pago a este título nos 10 anos anteriores ao ajuizamento.

## **CONSULTA E PARECER SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE PROJETO DE LEI ESTADUAL, PREVENDO EXISTÊNCIA DE VIGIA DIURNO E NOTURNO**

CONSULTA-NOS O SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre a existência de projeto de lei na Assembléia Legislativa, 729/2007, de autoria do nobre deputado Fernando Capez, cujo objetivo é a regulamentação da atividade de guarda vigia, que inclusive seriam registrados na Secretaria da Segurança Pública para exercer essa função.

Quer saber se o PL é constitucional ou não, legal ou ilegal. Se contrário a Carta Magna e a lei, que providencias poderiam ser tomadas para anulá-lo ou torná-lo ineficaz, pois julga que a função desse guarda é na verdade de vigilante e este já tem a função regularizada.

Esclarecemos que enquanto não aprovado, nenhuma medida jurídica pode ser tomada contra o PL. Apenas se aprovado, pode se pedir declaração de inconstitucionalidade. Até lá, julgamos pertinente debater com os deputados, enviar este parecer, advertir o governador se for aprovado, para que evite sancioná-lo, tantos os riscos para o Estado de São Paulo (doravante Estado).

### **Passamos a analisar e tirar conclusões sobre a questão posta**

#### **SOBRE O PROJETO DE LEI E A LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA**

Com todo o respeito que merece o E. Deputado que propôs o projeto de lei, conhecido e mui justamente renomado como jurista de escol, não se conduziu ele no caso com o acerto costumeiro, pois como demonstraremos, trata-se de um projeto inconstitucional, ilegal e sumamente arriscado para o erário público. E tanto que se passar pelo crivo do plenário, deve ser vetado pelo governador

#### **A ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA PRIVADA**

Uma das profissões que se impôs e venceu barreiras e preconceitos, tanto se tornou sua necessidade, foi a de vigilante e conseqüentemente, de empresas de vigilância privada. As limitações das policias públicas ficaram evidentes em meados do século passado, quando a criminalidade não só disparou, como ficou mais violenta e sofisticada. A vigilância privada era a alternativa disponível para pessoas jurídicas e físicas se defenderem. As empresas de segurança eram necessárias, para profissionalizarem a atividade, responder por atos dos vigilantes (responsabilidade civil) e tantas outras funções e reflexos.

Com o tempo foi formalizada, ganhou leis especiais, as empresas foram obrigadas a fazerem registro na polícia federal e os vigilantes foram obrigados a se registrarem nesse mesmo órgão, a fazer um curso especial para exercerem a profissão, empregadores e empregados teriam que atender inúmeras outras exigências.

Para regulamentar a atividade, surgiu a Lei 7.102/83, priorizando o trabalho com transporte de valor, mas com as primeiras normas sobre o trabalho de vigilância sobre “estabelecimentos públicos e privados”, vigilância orgânica de empresas por funcionários próprios, de escolta, **vigilância de pessoas físicas** e etc.

Consta do artigo 10 dessa lei que

**Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:**

**I - Proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;**

.....

**§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.**

Não pode haver dúvida, pois, sobre o que é segurança privada ou sobre sua função, muito menos de quem pode aprovar as empresas que a ela se dedicam. E para funcionar, devem ser aprovadas pelo Ministério da Justiça:

***Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)***

***I - conceder autorização para o funcionamento:***

***a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;***

.....

***II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;***

O regulamento ainda detalha o artigo 20 da lei citada:

***“Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.”***

E na escala, hierarquicamente inferior, mas no mesmo sentido, temos a **Portaria MJ/DPF 387/06:**

Surgem, pois, no decreto e na portaria, definições do que seriam “vigilância ostensiva” e “vigilância patrimonial”, que se estendem a vigilância que visa preservar pessoas físicas. Nestas se inserem outras funções como a dos pretensos vigias previstos no decreto, pois óbvio que estes exercerão vigilância sobre patrimônio (residências, empresas) e segurança de pessoas físicas em determinada rua ou local geográfico.

## **O VIGILANTE**

Sendo trabalhadores que exercem **funções de proteção a patrimônios e pessoas físicas**, nada mais natural que o legislador se cercasse de cuidados para disciplinar a profissão de vigilante. A Lei 7.102 surgiu com várias exigências para permitir que um candidato exerça a função:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui **pessoas adequadamente preparadas assim chamadas vigilantes;**

A preocupação também consta do artigo 16:

Art. 16 Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

***(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)***

- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Segue-se mais um requisito:

Art. 17 O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

A **profissão de vigilante e seu exercício é pois, detalhadamente definida em lei**. E tantas exigências, mais as responsabilidades inerentes ao serviço, o tornam um profissional mais selecionado, preparado que a média.

Não acontece o mesmo nos dicionários, onde vigia, vigilante ou guarda tem todos as mesmas funções. O Aurélio, por exemplo, diz que vigia e vigilante são “pessoas que vigiam... que são vigilantes”. E guarda equivale a “serviço de vigilante desempenhado por uma ou mais pessoas, ato ou efeito de guardar, vigilância”.

A dinâmica do mercado tem feito surgir funções informais assemelhadas a do vigilante. É difícil controlar a informalidade no país. Neste campo, porém, há que se ter extremo cuidado, pois vigilante ou vigia, como podem ser chamados, tem responsabilidade, como dito, sobre patrimônio e segurança física de pessoas.

O Ministério do Trabalho tem uma atividade permanente na pesquisa de funções que surgem no mercado, as quais classifica como profissões. Há as assemelhadas a “vigia noturno”, mas a classificação do Ministério do Trabalho não faz lei, tem que obedecer a elas, pois de hierarquia inferior, muito inferior.

Trata-se de classificação empírica a feita pelo órgão, evidentemente falha, pois inclui desde funções típicas de vigilante como definido na Lei 7.102, até a de porteiro.

### **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO**

Relevante notar que é exclusivo da União o poder de legislar sobre segurança privada.

Não bastassem as normas explícitas acima, outros artigos podem fundamentar esta conclusão

O art. 22 da Magna Carta deixa claro em seu item XVI ser competência exclusiva da União legislar sobre as “condições para o exercício das profissões”

Evidente que o trabalho de vigilantes é o exercício de uma profissão, devidamente definida pelas leis supra elencadas e também pelo Ministério do Trabalho.

As leis acima afirmam que toda a atividade da segurança privada estará disciplinada pelo Ministério da Justiça e pela Polícia Federal. Também o artigo 22, inciso XXII, insiste em que a União legislará sobre a competência da Justiça Federal.

Perceba-se mais uma vez nas leis acima que é da competência desse órgão da União.

As empresas referidas, também estão comandado, se aprovadas pelo Ministério da Justiça, cuidarão da segurança de bens patrimoniais e inclusive de pessoas físicas.

E do que cuidarão os vigias diurnos e noturnos previstos no PL estadual?

Evidente que da mesma matéria, concorrendo com empresas privas, sem porém ter todas as limitações e exigências impostas as mesmas, o que é inclusive concorrência desleal, um outro ilícito.

Tantos cuidados com a atividade de segurança ou vigilância, se justificam, pois são os trabalhadores dessa área responsáveis por bens relevantes, inclusive pela integridade, pela vida, de pessoas.

Não tem sentido permitir que pessoas despreparadas gerem uma expectativa de proteção que não conseguem preencher.

A lei estadual, uma vez sancionada, teria que ser declarada inconstitucional.

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

O registro dos vigias na Secretaria da Segurança pressupõe que o Estado está tomando providências em selecioná-los, em evitar que os maus elementos assumam a função. Não sendo assim, que sentido faria a exigência?

E se a Secretaria de Segurança, o Estado, portanto, está dando aval ao “profissional” que se prontifica a vigiar uma rua, deve se responsabilizar pelo mesmo. Certamente ele será admitido na função, pelos moradores em decorrência de portar autorização, quiçá uma carteira funcional, no mínimo constando registro na SSP. Se posteriormente cometer algum tipo de ato ilícito (agredir alguém, conseguir uma arma e atirar em um transeunte, fornecer informações a terceiros para facilitar furto ou roubo etc). As vítimas poderão se dirigir contra o Estado, exigindo ressarcimento de danos morais e materiais. Afinal, foi ele contratado por portar uma autorização oficial para a função, ter sido autorizado, portanto passado em seleção, pelo crivo da polícia.

Esses vigias podem também ajuizar ação trabalhistas e nesses casos, poderá haver reconhecimento de vínculo, contra os moradores, que, condenados, certamente em valores elevados (adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, horas extras, férias, 13º salário, registro em carteira, INSS, FGTS etc) na Justiça do Trabalho poderão denunciar o Estado ou contra ele tentar o direito de regresso, pois de certo modo, este avalizou não só o vigia, mas a função exercida, como se fosse “autônoma”, termo que consta do projeto.

Não se pode excluir inclusive outros problemas legais. Vez que se trata de um serviço estatal, ou semi estatal, para estatal, de “auxílio da policia”, “integrado” a ela, previsto em lei, com intervenção do Estado, não teria que ser lícito?

E como faria o Estado para evitar que grupos de guardas se organizassem hierarquicamente, surgindo então verdadeiras empresas informais, quem sabe até máfias, que lutariam pelo controle de ruas, com ou sem cumplicidade de grupos de policiais? O PL propõe que o vigia, seriam milhares certamente, pedisse a autorização pelo órgão de classe, o que pressupõe a formação de um sindicato. Que garantia teríamos que não seria mais um entidade corporativa ou até delinqüente, como tantos outros que surgiram e se transformaram em verdadeiras empresas?

O PL prevê até mesmo um “curso de formação”, nos moldes do que é previsto na lei federal. Tais custos seriam dados por quem? Se pelo Estado, como indicado, aumentaria ainda mais a responsabilidade civil destes pelos vigias.

Enfim, é uma seara, uma cumbuca, que o Estado não deve por a mão, deixando para duas instituições já regulamentadas e que tem essa obrigação, cuidar: a polícia ( não faltam: municipal estadual, federal, militar e civil etc) e as empresas de segurança privadas.

### **CONCLUSÃO**

O referido projeto é inconstitucional vez que a profissão de vigilante abrange proteção a patrimônio e a pessoas físicas e está regulamentada por lei federal. O vigilante tem que ter diversas condições para exercer a função e tem que ser empregado em empresa de segurança, submetida também a diversas condições impostas pela lei, sempre no sentido de proteger bens e cidadãos, com competência e responsabilidade.

A de vigia prevista no projeto de lei contrasta com a lei existente e seus objetivos e mesmo que não fosse assim, segurança tem sua regulamentação de competência da esfera federal.

Por sua vez, a criação desse profissional “autônomo” e com aval de delegacias de polícia, transferiria ao estado uma enorme responsabilidade por seus atos, inclusive quanto a responsabilidade civil e quiçá até mesmo trabalhista.

É motivo suficiente para termos referido projeto como INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

São Paulo, 19 de agosto de 2011

**Percival Maricato**

## **RELATÓRIO DE DEMANDAS DO SESVESP (Dr. DIOGO)**

***JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2011***

<b>JULHO</b>
91. SESVESP x SPPREV - Impugnação
92. SESVESP x SEMPLA - Impugnação
93. SESVESP x Sec. Est. Des. Social - Impugnação
94. SESVESP x Pref. de Estância de Socorro - Impugnação
95. SESVESP x Inst Dante Pazzanese - Impugnação
96. SESVESP x FUNPREV Bauru - Impugnação
97. SESVESP x Detran - Impugnação
98. ABREVIS x Inst Dante Pazzanese - Impugnação
99. - SESVESP x Pref. de Lençois Paulista - Impugnação
100. FENAVIST x OZIEL CARNEIRO (Cautelar - AGE CR) - Contestação
101. FENAVIST x OZIEL CARNEIRO (MS TRT 2768) - Manifest. sobre ED
102. SESVESP x PMSP (PPP da Saúde) - Impugnação ao Edital
103. SESVESP x PMSP (PPP da Saúde) - Repres. TCM
<b>AGOSTO</b>
104. SESVESP x CAIXA - Impugnação (Pregão 033-2011)
105. FENAVIST x OZIEL CARNEIRO (MS TRT 2768) - Juntada de sentença 21ª VT
106. SESVESP x CRS Mulher - Impugnação
107. SESVESP x Câm. de Santos - Impugnação
108. SESVESP x Pref. de Caçapava - Impugnação
109. SESVESP x Pref. de Poá - Impugnação
110. SESVESP x UNICAMP - Impugnação
111. SESVESP x IPREM - Repres no órgão
112. SESVESP x Pref. Lençois Paulista (Empresa sem alvará) - Repres. TCE

**SETEMBRO**

113. SESVESP x SRRF-SP (Auxílios) - Apelação Adesiva (Prescrição decenal)
114. SESVESP x SRRF-SP (Auxílios) - Contra-R de Apel
115. SESVESP x União (Ação ordinária - Aprendizes) - Réplica
116. PARECER - Certificado de Registro Militar (+Cursos)
117. ABCFAV x DRF (MSC FAP-SAT) - AR no TRF (557 CPC)
118. FENAVIST x OZIEL CARNEIRO (Cautelar - AGE CR) - Contra-R de RO
119. FENAVIST x LOIOLA (MS TRT 2165) - ED
120. SESVESP x Defens. Pública - Impugnação
121. SESVESP x Fund. Florestal SP - Impugnação
122. SESVESP x FUSAM - Impugnação
123. SESVESP x Sec. Est. Des. Social2 - Impugnação
124. SESVESP x SEDPcD - Impugnação

**TEOR DA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE  
ISENTA AS ASSOCIADAS DO SESVESP DE CONTRATAREM MENOR-  
APRENDIZ**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00015400220115020072 (01540201107202004)  
Comarca: São Paulo Vara: 72ª  
Data de Inclusão: 02/08/2011 Hora de Inclusão: 18:01:19  
PROCESSO Nº 0001540.02.2011.5.02.0072

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, diante do requerimento de tutela antecipada formulado pelo Sindicato autor, na inicial (fl. 14).

São Paulo, 28 de julho de 2011.

Pretende o Sindicato autor a concessão de tutela antecipada para que seja suspensa, provisoriamente, a exigibilidade de cumprimento do artigo 429, da CLT, pelas empresas associadas ao autor, as quais pertencem ao ramo de vigilância e segurança privada.

Por presentes os requisitos previstos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a ré, através de seus órgãos de fiscalização, abstenha-se, até final decisão, de autuar e multar as empresas associadas ao Sindicato autor, em caso de não cumprimento das disposições contidas no artigo 429, da CLT, que cuida do percentual de contratação de menores aprendizes.

Cite-se a ré, por Oficial de Justiça, para contestar a presente ação, por escrito, no prazo de 30 dias.

Após a apresentação de defesa, intime-se o Sindicato autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos acima, ao Ministério Público.

Expeça-se o competente mandado, com urgência.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.  
Nada mais.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO  
Juiz do Trabalho

## ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DE OUTUBRO A DEZEMBRO 2011

### Atividades desenvolvidas pelo Dr. Percival Maricato:

- Recepção e comentário sobre acórdão referente a acordo coletivo sobre GUARDA PATRIMONIAL;
- Comparecimento ao FESP, onde respondeu a várias consultas;
- Reunião com presidentes de sindicatos estaduais do setor e elaboração de ata;
- Diversos comparecimentos para suprir a ausência do Dr. Felipe, que esteve afastado por motivo de saúde;

### Respostas a consultas feitas:

- Sobre pagamento antecipado do vale transporte;
- Diversas sobre aviso prévio com nova lei;
- Parecer sobre a validade da certidão negativa da JT e suas repercussões;
- Sobre risco de vida e periculosidade;
- Respostas a Consultas e Orientação Jurídica em forma de artigo sobre direito de indenização no pagamento com atraso de serviços prestados por contratos públicos;

### Pauta de Convenção Coletiva

- Comparecimento semanal da Dra. Andréia para discutir os assuntos relativos à pauta da Convenção Coletiva sobre a vigilância patrimonial e da vigilância armada.

**RELATÓRIO DE DEMANDAS DO SESVESP (Dr. DIOGO)**

<b><i>OUTUBRO</i></b>
125. SESVESP x FENAVIST (Desfiliação) - Inicial
126. FENAVIST x LOIOLA (MS TRT 2165) - RO
127. SESVESP x Atibaia - Impugnação
128. SESVESP x Câm. de São Roque - Impugnação
129. SESVESP x Musel Lasar Segall-IBRAM - Impugnação
130. SESVESP x Pref. de Bauru - Impugnação
131. SESVESP x Pref. de Sta. Cruz das Palmeiras - Impugnação
132. SESVESP x Sec. Mun. Saúde (CRS-Leste) - Impugnação
133. SESVESP x Sec. Mun. Saúde - Impugnação
134. SESVESP x Sec. Mun. Saúde (CRS-Leste) - Repres. TCM
135. ABREVIS x Pregoeiro da CRS-Leste (MS) - Inicial
<b><i>NOVEMBRO</i></b>
136. PARECER - PIS e Cofins das empresas de segurança
137. SESVESP x Centro Paula Souza - Impugnação
138. SESVESP x Conj. Hosp. Sorocaba - Impugnação
139. SESVESP x DER - Impugnação
140. SESVESP x INFRAERO - Impugnação
141. SESVESP x INSS Bauru - Impugnação
142. SESVESP x INSS Centro - Impugnação
143. SESVESP x Pref. de Paulínia - Impugnação
144. SESVESP x Receita Federal - Impugnação
145. SESVESP x RFFSA - Impugnação
146. SESVESP x Sec. Est. Agric. e Abast - Impugnação
147. ABREVIS x Pregoeiro da CRS-Leste (MS) - Desistência
<b><i>DEZEMBRO ( parcial )</i></b>
148. SESVESP x Câm. de Amparo - Impugnação (Cert. Pol. e Cert. Seg. unif.)
149. SESVESP x Sec. Mun. Saúde - Repres. TCM (CRA e CREA)